

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

#### DECRETO N.º 3 8 3 0

De 22 de abril de 2020.

Dispõe sobre reorganização do comércio em geral no Município e novas medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

JOSÉ LUÍS ROMAGNOLI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., E

**Considerando** os artigos 23 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

**Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 – DF, em seção virtual realizada, em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamentos da emergência de saúde pública prevista na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluindo os Municípios;

Considerando que a situação epidemiológica no Município de Batatais, levando-se em conta o número de casos confirmados, em especial com necessidade de internação, e a disponibilidade de atendimento da rede pública e privada de saúde, indicam a possibilidade de reorganização das medidas de isolamento social:

Considerando que o Poder de Polícia é o exercício de atividades pela Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 - Centro - 14300-033 - (16) 3761-2999

concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

**Considerando** deliberação do C.O.E. – Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública a necessidade em manter medidas de controle de fluxo de pessoas nos estabelecimentos comerciais;

**Considerando** por fim que a depender da evolução da doença no Município de Batatais de forma mais branda ou mais severa, politicas públicas de menor ou maior rigor poderão ser implementadas de acordo com a situação que se apresentar,

#### DECRETA

- **Art. 1º** Fica mantido o período de estado de emergência até disposição em contrário.
- **Art. 2º** Fica criado o COMITÊ de fiscalização das ações de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do município, sem prejuízo da autonomia da Guarda Civil Municipal, do Fiscal de Postura e da Vigilância Sanitária.
- **§ 1º** O Comitê de Fiscalização de que trata o *caput* terá como função a fiscalização das determinações do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública nomeado pelo decreto 3821, de 16 de março de 2020, composta pelos seguintes membros:
- I ANDRE LUIS MOROTI;
- II CARLOS AUGUSTO MORANDI PIMENTA;
- III FERNANDO CARLOS JORDÃO;
- IV JOSE DONIZETI BOCARDO JÚNIOR;
- V LUCIANO JOSÉ DAMI DE OLIVEIRA;
- VI JOSE RONALDO DE OLIVEIRA CAMARGO;
- VII KAUÊ FELIPE PAIVA;



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

VIII – SANDRA REGINA TOMAZELA GOMIDE; IX – VICTOR HUGO JUNQUEIRA.

- § 2º O Comitê de fiscalização tem competência para fiscalizar e orientar os estabelecimentos empresariais nos limites territoriais do Município de Batatais quanto ao cumprimento das normas sanitárias decorrentes do controle da pandemia do COVID-19, devendo notificar o estabelecimento e a Vigilância Sanitária do Município do descumprimento das normas, que, através de seu agente fiscal, lavrará Termo de Notificação com Autuação da Infração e aplicação da penalidade de multa.
- I As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades estampada no artigo 112, III e seguintes do Titulo IV da Lei n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- II Fica estabelecida multa mínima de 100 e máxima de 1.000 vezes o valor nominal da UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 10.083 de 23, de setembro de 1998, devendo o agente fiscal avaliar a capacidade contributiva da empresa no ato da autuação para aplicação da penalidade pecuniária;
- III No caso de reincidência aplicar-se-á a dobra da multa anterior;
- IV Após julgamento, pela autoridade administrativa, da defesa e impugnação do auto de infração apresentada pelo representante legal da empresa, ou após decorrido o prazo para sua impugnação, constada a reiteração do descumprimento às normas sanitárias, o estabelecimento empresarial terá o alvará de funcionamento suspenso, após realizada nova fiscalização pela Vigilância sanitária;
- **Art. 3º** Os recursos provenientes das multas, arrecadadas em virtude das ações previstas neste Decreto, constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde, conforme o disposto no artigo 32 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- **Art. 4º** Quando constatadas irregularidades configuradas como infração deste Decreto, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

**Parágrafo único** As infrações serão apuradas em processo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 5º** O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 - Centro - 14300-033 - (16) 3761-2999

- I o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;
- II o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;
- III a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e
- VII nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.
- **Parágrafo único** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 05 (cinco) dias da publicação.
- **Art. 6º** Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.
- **Art.** 7º O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 5º, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

**Paragrafo único** Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

#### **DAS NORMAS**

**Art. 8º** Fica obrigatório o uso de máscara de proteção em espaço público no Município da Estância Turística de Batatais, sem prejuízo das outras medidas de segurança já determinadas, enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de situação de emergência, nos termos do Decreto Municipal n.º 3822, de 21 de março de 2020.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 - Centro - 14300-033 - (16) 3761-2999

**Parágrafo único** Entende-se por espaço público todo bem público e todo bem privado, excluído o domicílio da pessoa, nos termos da lei civil.

- **Art. 9º** A pessoa física ou jurídica e seu representante legal, responsáveis pelo espaço privado descrito no parágrafo único do artigo 8º deste decreto, deve fornecer ao seu empregado ou colaborador a qualquer titulo, máscara de proteção para uso no período de exercício de sua atividade.
- **Art. 10** A pessoa física ou jurídica e seu representante legal, responsáveis pelo espaço privado descrito no parágrafo único do artigo 8º deste decreto, deve proibir o ingresso e permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção em suas dependências.
- **Art. 11** Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 6º do Decreto Municipal 3823/2020 deverão adotar medidas quanto à disposição, organização do acesso e distanciamento dos clientes e seus serviços, a fim de evitar qualquer aglomeração.

**Paragrafo único** Os estabelecimentos comerciais deverão encaminhar ao Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, Termo de Compromisso conforme anexo I, observando o número máximo de pessoas no interior do estabelecimento, na seguinte forma:

- I os estabelecimentos comerciais, para fins de prevenção da pandemia de COVID-19 (coronavirus), somente poderão permitir acesso em seus interiores de apenas um membro de cada família;
- II deverá disponibilizar acesso a banheiros dotados de água e abastecidos com sabonete liquido e papel toalha para higienização das pessoas;
- III deverá disponibilizar solução de álcool 70% para higienização dos balcões e superfícies e carrinhos de compras;
- IV manter cartazes para conscientização da população no combate ao novo coronavirus, COVID-19;
- V manter solução de álcool 70% para higienização das máquinas de cartão magnético, a cada uso;
- VI vedado a entrada e ou permanência, sozinha ou acompanhada de crianças de 0 a 16 anos nas dependências dos estabelecimentos comerciais;



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 - Centro - 14300-033 - (16) 3761-2999

- VII fica autorizada a divulgação de ofertas apenas por meio eletrônico (*sites*, redes sociais) reservando o espaço de 20% (vinte por cento) no mínimo, para informações de medidas de combate à pandemia.
- **Art. 12** Bares, lanchonetes, padarias, pizzarias e restaurantes podem atender ao público mediante serviços de entrega "delivery" e "drive thru" vedado consumo no local.
- **Art. 13** O transporte coletivo, oneroso ou gratuito, somente será autorizado mediante o uso de máscara de proteção facial do motorista e dos usuários, conforme abaixo:
- I no transporte coletivo público de caráter oneroso, caso queira, poderá a Empresa fornecer equipamento de proteção para os usuários;
- II no transporte oneroso de táxi e similares estão liberados, observando o uso de máscara facial pelo motorista e passageiro.
- **Art. 14** Os estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial, a partir de 23 de abril de 2020, deverão funcionar de acordo as seguintes determinações, cumulativamente:
- I horário de atendimento ao público preferencialmente reduzido, observado o limite, no máximo até as 19 (dezenove) horas, recomendando-se a troca de turnos, quando houver, em horários alternados;
- II as lotações dos estabelecimentos, não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, especialmente quando prevista no alvará de funcionamento ou no auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme o caso;
- III higienizar, no mínimo a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimãos de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, etc., os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool liquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento);
- IV higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada hora, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocados à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, dentre outros, preferencialmente com álcool liquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento);



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 - Centro - 14300-033 - (16) 3761-2999

V - manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente após cada utilização ou, no máximo, a cada 2h (duas horas), durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

VI - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

VII - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente, adotando portas para entrada e saída sinalizadas;

VIII - limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento, durante a espera pelo atendimento, cuidando para que mantenham distância mínima de 2m (dois metros) uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas, respeitando inciso III acima;

- IX em caso de formação de filas do lado externo, caberá ao próprio estabelecimento orientar as pessoas a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) umas das outras, demarcando o solo;
- X os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover triagem prévia sobre a disponibilização ou não do serviço pretendido pelo cliente, orientando-o, quando for o caso, a buscar atendimento pelos meios adequados, a fim de evitar filas;
- XI divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, as medidas que devem ser observadas naquele local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para minimizar os riscos de contágio de COVID-19, informando, de maneira ostensiva e adequada, sobre o risco de contaminação;

XII - propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambiente climatizado realizar a manutenção dos aparelhos de ar-condicionado, inclusive filtros e dutos, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 - Centro - 14300-033 - (16) 3761-2999

XIII - o recebimento de dinheiro, cartões ou outras formas para pagamento deverão ocorrer em área específica e os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos ou produtos não embalados;

XIV - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

**Parágrafo único** A infração ao disposto neste Decreto implicará na imposição das penalidades previstas na legislação em vigor, incluída a aplicação de multas, cassação de licença sanitária ou de funcionamento e lacração do estabelecimento, bem como a responsabilização civil e criminal dos responsáveis.

- **Art. 15** Considerando-se a elevada possibilidade de aglomeração de pessoas e de contágio pelo coronavírus fica vedado o funcionamento de casas de *shows* e espetáculos, atividades esportivas coletivas e de contato, bem como academias de ginásticas e dança e atividades congêneres.
- **Art. 16** Fica determinado a população do Município a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo coronavírus, especialmente:
- I evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- II observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto;
- III adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);
- IV usar máscara facial de proteção para a circulação fora de suas residências, nos estabelecimentos comerciais e em ambientes de acesso público, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca periódica, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;
- V em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, deverão ser seguidas as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização;
- VI aos idosos, acima de 60 anos, pessoas de doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc.) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco é recomendado ficar em suas residências e não participar de atividades em grupo, mesmo respeitando o distanciamento social, ressalvado para atividades essenciais.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 - Centro - 14300-033 - (16) 3761-2999

**Art. 17** Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) dias a partir da presente data, para apresentação do respectivo Termo de Compromisso (anexo) para liberação do exercício de atividades constante neste Decreto e nas demais normas estabelecidas anteriormente.

**Paragrafo único** O termo de que trata o *caput* deverá ser apresentado em duas vias na Secretária Municipal de Saúde, mediante protocolo.

**Art. 18** As normas estabelecidas neste decreto, só produzirão efeitos, mediante a apresentação e aprovação do Termo de Compromisso constante do anexo I, pelo comitê de fiscalização.

**Art. 19** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de abril de 2020, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 22 DE ABRIL DE 2020.

JOSÉ LUÍS ROMAGNOLI PREFEITO MUNICIPAL

LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRISCILA COSTA DE ALVARENGA MARTINS PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

MANOEL HENRIQUE RAYMUNDINI SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANDRÉ LUIS MOROTI SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NADIR MARIA KREMPEL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

> VICTOR HUGO JUNQUEIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARLOS AUGUSTO MORANDI PIMENTA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

> RAFAEL DE OLIVEIRA ACRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LUCIANO JOSÉ DAMI DE OLIVEIRA SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO



<u>ESTADO DE SÃO PAULO</u> Praça Dr. Paulo de Lima Corrêa, 01 – Centro - 14300-033 – (16) 3761-2999

#### MARCELO NOGUEIRA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

PUBLICADO NO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, NA DATA SUPRA.

ELIANA DA SILVA OFICIAL DE GABINETE